



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador, para promoção à pesquisa, desenvolvimento e inovação, voltada ao fomento do empreendedorismo inovador.

§ 1º O Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador, tem a finalidade de captar e canalizar recursos através de doações destinadas a Instituições Científica Tecnológica e de Inovação (ICTs<sup>1</sup>) que atuem na criação, incubação, apoio ou fomento à iniciativas inovadoras de empreendedorismo.

§ 2º Para os fins do Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador, poderão receber doações as Instituições Científicas, Tecnológica e de Inovação (ICT), nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004<sup>2</sup>, que atenderem ao disposto nesta lei.

**Art. 2º** As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

- I – transferência de quantias em espécie;
- II - transferência de bens móveis ou imóveis; ou
- III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

§1º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I - para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda; e

1 <http://www.redetic.rnp.br/redetic/instituicoes-de-ciencia-e-tecnologia-icts/>

2 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

II - para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens constante da última declaração do imposto sobre a renda.

§2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput do art. 2º, o valor da dedução não poderá ultrapassar o valor de mercado.

§ 3º As doações não configuram vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços e nem vantagem para o doador.

**Art. 3º** A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem o § 2º do art. 1º.

§1º O prazo de fruição do benefício fiscal de que trata o caput será de 5 (cinco) anos, contado da publicação desta Lei.

**Art. 4º.** As deduções de que trata o caput do art. 3º:

I – relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto devido;

b) deverão corresponder ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais;

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) ficam limitadas a 4% (quatro por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual;

b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto, vedada a dedução como despesa operacional.

**Art. 5º.** A doação não poderá ser efetuada à entidade vinculada ao agente.

**Parágrafo Único.** Consideram-se vinculados ao doador:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

I - a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, nos termos da alínea anterior;

III - outra pessoa jurídica da qual o doador configure como parte no contrato social.

**Art. 6º.** A entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, destinatária da doação deve emitir recibo em favor do doador, do qual deverão constar, além dos demais requisitos de ordem formal para a sua emissão, previstos em instruções específicas, o nome e o CPF do doador, a data e o valor doado, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento desta Lei.

**Parágrafo Único.** Nas hipóteses de doação referidas no inciso III do art. 2º, o doador fica obrigado a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, o fornecimento dos bens.

**Art. 7º.** A ICT beneficiada poderá fazer livre uso dos recursos para o atingimento de suas finalidades, observando os princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência.

**Art. 8º** Como requisito para o recebimento do benefício, a ICT deverá disponibilizar em seu sítio na Internet informações sobre suas ações e indicadores relacionados à pesquisa aplicada, ao desenvolvimento e à inovação.

**Parágrafo Único.** Sempre que possível, deverão ser utilizados indicadores para a mensuração do atingimento das finalidades desta Lei, tais como:

I - a quantidade e qualidade das iniciativas criadas ou apoiadas;

II - a geração de renda;

III - a geração de empregos direto e indiretos;

IV - a geração de relacionamentos estratégicos; e

V - a capacitação e a formação nas áreas de empreendedorismo e de inovação.

**Art. 9º** A ICT beneficiada deverá divulgar os valores recebidos por meio desta Lei no espaço definido no Art. 8º.

**Art. 10** As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a





renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o intuito de canalizar recursos através de doações destinadas a Instituições Científica Tecnológica e de Inovação (ICTs<sup>3</sup>) que atuem na criação, incubação, apoio ou fomento à iniciativas inovadoras de empreendedorismo, sejam elas inseridas no meio acadêmico ou não, a fim de que a cultura do empreendedorismo possa ser criada na sociedade para geração de emprego e renda.

A Constituição Federal de 1988 já dispõe em seu art. 218, §4<sup>o</sup> que *“a lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.”*

Segundo o Sebrae<sup>5</sup>, uma visão simplista sobre o empreendedorismo seria o indivíduo que desenvolve novos produtos, novos métodos de produção e novos mercados, associado ao desenvolvimento econômico.

Ocorre que muitas vezes o “empreendedor”, apesar de detentor de boas ideias, não tem acesso a recursos financeiros para investir em sua criação, fazendo com que as boas ideias sejam abortadas ou que se sintam obrigados a migrarem para países onde há grande concentração de empresas tecnológicas, voltadas para a inovação e desenvolvimento das companhias.

Corroboramos com o pensamento de que *“os países mais resistentes às convulsões da economia mundial são o que fizeram investimentos pesados em educação, ciência e tecnologia, como componentes de política industrial<sup>6</sup>”*.

3 <http://www.redetic.rnp.br/redetic/instituicoes-de-ciencia-e-tecnologia-icts/>

4 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

5 <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/bis/o-que-e-ser-empresendedor.ad17080a3e107410VgnVCM1000003b74010aRCRD>

6 <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/inovacao/inovacao-tecnologica-industria-no-brasil/investimentos-e-incentivos-no-brasil-para-pesquisa-ciencia-tecnologia-e-inovacao-em-empresas-e-universidades.aspx>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

Ocorre que, apesar de constituir um dever estatal a promoção e o incentivo à inovação, o país ainda detém muitos entraves, mas algumas ações começaram a ser tomadas para fomentar esse ambiente inovador de negócios, como a edição do marco legal da Inovação<sup>7</sup> e com o marco legal das Startups<sup>8</sup>. Estas, são empresas voltadas à aplicação de métodos inovadores e modelo de negócios, produtos ou serviços ofertados, operadas com bases digitais, com grande potencial econômico, inclusive de atração de investimentos estrangeiros e predispostas à internacionalização.

Entendemos que as Instituições Científica Tecnológica e de Inovação (ICT's), os centros acadêmicos, os órgãos de pesquisa, os conselhos, os hospitais, os parques tecnológicos e as incubadoras, são grandes celeiros para novas ideias, razão pela qual, pretendemos com o Projeto de Lei em análise, dar suporte legal para a atuação conjunta entre Instituições Públicas e Pessoas Físicas ou Jurídicas, na consecução de atividades relacionadas à ciência, tecnologia e inovação, a fim de que a curva de crescimento da produtividade da economia possa crescer.

Ademais, as ICT's zelam pelas suas reputações junto à comunidade, razão pela qual sugerimos que haja o controle social apoiado pela obrigatoriedade de transparência (arts. 8º e 9º), razão pela qual entendemos que estes são mecanismos suficientes para o atingimento da finalidade da Lei, sem a necessidade de criação de mecanismos burocráticos e onerosos, haja vista que a transparência também contribuirá para que os doadores selecionem as instituições mais adequadas para suas áreas de interesse difuso.

Na mesma linha, os autores João Alberto de Negri e Luis Claudio Kubota<sup>9</sup>, em documento intitulado “*Políticas de Incentivo à Inovação Tecnológica no Brasil*”, afirmam que em nosso país existem “ilhas de excelência” que são o resultado de um trabalho que remonta ao final da década de 1980, trabalho este robusto de inovação em ciência e tecnologia, que passa por incentivos à pós-graduação nas universidades, criação de fundos especiais para o financiamento de pesquisa, leis de incentivo fiscal, dentre outros.

Assim, com a pretensão de multiplicar essas “ilhas de excelência” pelo país afora e, principalmente, fazer chegar a áreas periféricas em relação a investimentos e pesquisas, é que propomos facilitar o acesso de recursos privados à

7 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm)

8 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264491>

9 [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5569](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5569)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

negócios inovadores através das Startups, criando uma fonte de financiamento de alta qualidade e permitindo o alinhamento do interesse do doador e da ICT beneficiada, no alcance de mais inovação e empreendedorismo, com a geração de renda para o país.

Dessa forma, defendemos que haja facilidade e celeridade no processo de doação como condição imprescindível para prover maior dinamicidade no ambiente de empreendedorismo inovador do país.

Pelas razões acima expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

**GENINHO ZULIANI**  
**DEPUTADO FEDERAL DEM/SP**

Apresentação: 13/11/2020 13:24 – Mesa

**PL n.5162/2020**

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR\_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C B 2 0 9 5 0 0 4 7 7 0 0 \*